



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº. 22/2019 – G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

No encerramento do exercício de 2015 constatou-se, no âmbito da FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), a existência de déficit no importe de R\$ 91.290.899,31 (noventa e um milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos).

Diante do prejuízo constatado, a CAESB, em razão de obrigação estatutária, comprometeu-se a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor total do déficit, sendo o restante dividido entre os outros participantes e assistidos (aposentados e pensionistas), mediante contribuições extraordinárias.

Conforme informado pela imprensa¹, por força desses fatos, o Ministério Público Federal (MPF-DF) instaurou procedimento investigatório criminal para apurar supostas irregularidades em investimentos do aludido Fundo de Previdência.

De outro lado, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – autarquia federal que exerce a fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar – em 2015, suspendeu e multou dois ex-dirigentes, em R\$ 160 mil, cada, bem como o ex-gerente de investimentos do Fundo, em R\$ 260 mil, por extrapolação de limites de investimentos e por terem aplicado recursos da FUNDIÁGUA sem a devida análise e avaliação de riscos².

As decisões da Câmara de Recursos de Previdência Complementar (CRPC), órgão da PREVIC, levaram em conta que, ao aprovar investimentos em percentuais e valores superiores ao permitido pela legislação, os envolvidos expuseram o patrimônio dos participantes a risco superior ao recomendável e não obedeceram a princípios básicos de prudência e dever fiduciário que todo gestor de fundo de pensão deve observar ao administrar recursos de milhares de participantes.

Nesse contexto, não é demais lembrar que a Operação Greenfield, deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, investiga bilionário esquema de corrupção, estimado em mais de R\$ 50 bilhões, que envolve a aposentadoria complementar de milhares de trabalhadores em grades fundos de pensão estatais do país: A Justiça determinou o bloqueio de R\$ 8 bilhões dos suspeitos. Entre os bens interditados estão 90 imóveis, 139 automóveis e um avião³.

Os recursos do FUNDIÁGUA são oriundos das contribuições da patrocinadora (CAESB) e dos segurados. Esses recursos são aplicados e o resultado dos investimentos tem como propósito a formação da poupança que garantirá o pagamento dos benefícios aos assistidos.

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/mpf-investiga-irregularidades-em-fundo-de-pensao-da-caesb/amp>

² <https://www.anapar.com.br/boletim-n535-dirigentes-do-postalis-e-da-fundiagua-condenados-pela-camara-de-recursos/>

³ https://www.centrus.org.br/noticias/historico/previ_06092016.htm



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Se houver má gestão, não só os beneficiários serão prejudicados, mas também toda a população do Distrito Federal, vez que a CAESB, na qualidade de instituidora e patrocinadora do Fundo, é obrigada a arcar com metade do prejuízo.

Dentro desse cenário, ao consultar o Diário Oficial do DF de 8/8/2019, verificou o Ministério Público que a CAESB se comprometeu a repassar ao FUNDIÁGUA o montante de R\$ 22.500.000,00, conforme extrato do ajuste abaixo:

EXTRATOS DE CONTRATO

CONTRATO Nº 9126. ASSINATURA: 02/08/2019. PROCESSO Nº 092.000598/2019. Autorizada pela Resolução de Diretoria nº 26/2019, de 23/05/2019, ratificada pelo Conselho de Administração por meio da Decisão nº 08/2019, de 06/06/2019. **OBJETO:** Com objetivo de manter o equilíbrio econômico e financeiro do Plano de Benefícios II da FUNDIÁGUA (Saldado), a CAESB reconhece como sua responsabilidade a parcela de insuficiência de cobertura das reservas técnicas a si atribuíveis a importância líquida e certa de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais) a ser paga em 183 (cento e oitenta e três) prestações mensais e consecutivas, a contar de abril de 2019, com repasse dos valores concomitantemente ao das contribuições extraordinárias em conformidade com o Regulamento do Plano de Benefícios II, observando as devidas implicações regulamentares em caso de inadimplência. **PAGAMENTO:** O valor mensal das prestações, referente ao equacionamento dos dois Déficits Técnicos Acumulados - 2017 (déficit integral) 2018 (déficit parcial - corresponderá à aplicação dos percentuais de 3,5170% (três vírgula cinco mil e cento e setenta por cento) incidente sobre os valores dos Benefícios Saldados a conceder e 4,6596% (quatro vírgula seis mil e quinhentos e noventa e seis por cento) incidente sobre os valores dos Benefícios Saldados concedidos, reajustados anualmente, por ocasião da data-base da CAESB, pela variação do INPC ou outro índice que venha a substituí-lo. **VIGÊNCIA:** 183 (cento e oitenta e três) meses, a contar de abril de 2019. **ASSINANTES:** Pela CAESB: Carlos Augusto Lima Bezerra - Presidente, Pedro Cardoso de Santana Filho - Diretor de Suporte ao Negócio e Sílvia Andrea Cupertino - Diretora Financeira e Comercial. Pela FUNDIÁGUA (Fundação de Previdência Complementar): Jackson Zeni Czarneski e Elton Gonçalves.

Na sequência, a CAESB, após requisição do Ministério Público, encaminhou cópia integral do Processo 092.000.598/2019 (em anexo), que culminou com assinatura do aludido instrumento.

Examinando os autos do procedimento em questão, verificou este órgão que, no encerramento do ano de 2017, o Fundo apresentou novo déficit, no montante de R\$ 33.744.747,40, fato que demandaria o equacionamento de adicionais R\$ 45 milhões, cabendo à CAESB arcar com metade deste valor.

Chamou a atenção do Ministério Público dois fatos: um novo prejuízo, de altíssima monta, no âmbito do fundo; ter havido opção pela solução mais onerosa, tanto aos beneficiários, quanto aos cofres da Companhia.

No âmbito da Proposta DIREX_DISEG 004/2018, de 12/11/2018 (fl. 13 e seguintes do anexo), verifica-se que foram apresentados, pela empresa de consultoria em estatística e atuária contratada pelo FUNDIÁGUA, três cenários distintos para amortização do resultado deficitário: 1) equacionamento do mínimo legal; 2) equacionamento do mínimo necessário e; 3) equacionamento do equilíbrio técnico:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

CENÁRIO 1

1. Equacionamento do Mínimo Legal – consiste no equacionamento do valor mínimo exigido pela legislação (1% das Provisões Matemáticas), ou seja R\$ 4.926.827,26, a ser devidamente atualizado para o mês de novembro/2017 pela Meta Atuarial do Plano II (5,76% a.a. + INPC – com defasagem de um mês), a ser amortizado em 180 meses, conforme aplicação dos valores abaixo discriminados incidindo sobre o valor dos Benefícios Saldados dos Participantes Ativos e Assistidos (aposentados e pensionistas).

Membros	Cenário 1: (R\$ 4.926.827,26)	
	Percentuais de Contribuição	
Participantes Ativos		R\$ 589.755,54
Na atividade	0,5324%	R\$ 115.075,87
Na inatividade	0,5324%	R\$ 474.679,67
Assistidos	0,5525%	R\$ 1.873.658,09
Patrocinador	0,5475%	R\$ 2.463.413,63

CENÁRIO 2

2. Equacionamento do Mínimo Necessário – consiste no equacionamento do valor mínimo necessário para evitar novos equacionamentos nos próximos 5 anos, no montante de R\$ 14.848.024,00 (3,01% das Provisões Matemáticas), a ser devidamente atualizado para o mês de novembro/2017 pela Meta Atuarial do Plano II (5,76% a.a. + INPC – com defasagem de um mês), a ser amortizado em 180 meses, conforme aplicação dos valores abaixo discriminados incidindo sobre o valor dos Benefícios Saldados dos Participantes Ativos e Assistidos (aposentados e pensionistas).

Membros	Cenário 2: (R\$ 14.848.024,00)	
	Percentuais de Contribuição	
Participantes Ativos		R\$ 1.777.351,63
Na atividade	1,6046%	R\$ 346.805,19
Na inatividade	1,6046%	R\$ 1.430.546,44
Assistidos	1,6650%	R\$ 5.646.660,37
Patrocinador	1,6501%	R\$ 7.424.012,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

CENÁRIO 3

3. Equacionamento do Equilíbrio Técnico Ajustado – consiste no equacionamento do valor integral do Déficit Técnico Acumulado, apurado em 31/12/2017, no montante de R\$ 33.744.747,40 (6,85% das Provisões Matemáticas), a ser devidamente atualizado para o mês de novembro/2017 pela Meta Atuarial do Plano II (5,76% a.a. + INPC – com defasagem de um mês), a ser amortizado em 180 meses, conforme aplicação dos valores abaixo discriminados incidindo sobre o valor dos Benefícios Saldados dos Participantes Ativos e Assistidos (aposentados e pensionistas).

Membros	Cenário 3: (R\$ 33.744.747,40)	
	Percentuais de Contribuição	
Participantes Ativos		R\$ 4.039.344,34
Na atividade	3,6468%	R\$ 788.175,82
Na inatividade	3,6468%	R\$ 3.251.168,52
Assistidos	3,7840%	R\$ 12.833.029,36
Patrocinador	3,7502%	R\$ 16.872.373,70

Após os estudos para a elaboração do referido Plano de Equacionamento que culminaram com a apresentação dos três cenários acima, e diante da redução da taxa de juros utilizada no Plano II, solicitou o Fundo à empresa de consultoria atuária a realização de nova estimativa do impacto nas reservas matemáticas, que ocorreria com a citada redução.

Assim, fora proposto um quarto cenário:

4. Equacionamento do Equilíbrio Técnico necessário para suportar redução na Taxa de Juros de acordo com a TIR em 2018 – consiste no equacionamento de um valor necessário para suportar a redução da Taxa de Juros na Avaliação Atuarial de 2018, a partir dos estudos que consideraram a conjuntura do primeiro semestre de 2018. Por sua vez, também é importante destacar que em outubro de 2018 o Plano II reverteu uma rentabilidade superior a 15 milhões, o que amenizará uma parte do impacto apontado na estimativa apurada pela Rodarte Nogueira. Além disso, é importante considerar que a aplicação da ALM proposta, a marcação na curva e a redução na meta atuarial proporcionarão um risco muito menor de ocorrência de novos equacionamentos no curto prazo. Dessa forma, propõe-se equacionar o montante de R\$ 40.000.000,00, a ser devidamente atualizado para o mês de novembro/2018 pela Meta Atuarial do Plano II (5,76% a.a. + INPC – com defasagem de um mês), a ser amortizado em 180 meses, conforme aplicação dos valores abaixo discriminados incidindo sobre o valor dos Benefícios Saldados dos Participantes Ativos e Assistidos (aposentados e pensionistas).

Membros	Cenário 4: (R\$ 40.000.000,00)	
	Percentuais de Contribuição	
Participantes Ativos		R\$ 4.788.116,26
Na atividade	4,3200%	R\$ 934.279,71
Na inatividade	4,3200%	R\$ 3.853.836,55
Assistidos	4,4900%	R\$ 15.211.883,74
Patrocinador	4,4500%	R\$ 20.000.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

À fl. 55 do Anexo, o trabalho desenvolvido pela empresa de consultoria deixou bem claro que o plano de equacionamento do déficit deveria contemplar “no mínimo o montante correspondente a R\$ 4.926.827, 26, equivalente ao mínimo de 1% das provisões matemáticas R\$ 492.682.726,10), conforme descrito no Cenário1. Na hipótese de ser adotada referida solução, a CAESB arcaria somente com metade do valor, ou R\$ 2.463.413,63, ao invés dos R\$22.500.000,00.

Nesse sentido, o Ministério Público não compreende, num cenário de escassez de recursos e necessidade de investimento da Companhia em sua atividade finalística, motivo pelo qual se tenha optado pelo cenário mais custoso (Cenário 4), tanto para a CAESB, quanto para os beneficiários.

Pelo que se observa, em 2015, em razão de supostas fraudes praticadas na gestão do Fundo, a CAESB teve que arcar com o montante de aproximado de R\$ 45 milhões para correção do prejuízo.

Quatro anos se passaram e a Companhia volta a fazer novo aporte, desta vez no valor de R\$ 22 milhões e 500 mil, também para estancar prejuízos financeiros. De 2015 até o momento, a CAESB, portanto, se comprometeu a aportar, afora os repasses ordinários, mais de R\$ 77 milhões em função dos prejuízos financeiros do fundo, fato que pode indicar a existência de má administração ou, ainda, a existência de esquema criminoso.

Considerando que a CAESB, órgão integrante da Administração Indireta do DF, aporta quantia vultosa de recursos na Previdência dos empregados da CAESB, nos termos dos artigos 37 e 71 da Constituição Federal, da LC 014/94 e do Regimento Interno, o Tribunal é competente para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos públicos distritais.

Portanto, os fundos de pensão e órgãos de previdência, quando integrantes do aparelho estatal, assumindo forma pública, fundação, ou privada, estão inteiramente sujeitos ao controle dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, inclusive, o órgão especial do TJ/RJ, no âmbito do MS 680 RJ 2006.004.00680 autorizou o Tribunal de Contas daquele ente federativo a realizar auditoria nas contas do fundo de Previdência Complementar da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae).

A relatora do feito, ao fundamentar seu voto no art. 70 da CF, entendeu que “a fiscalização feita pela Secretaria de Previdência Complementar não afasta a competência do Tribunal de Contas” uma vez que “há envolvimento, no caso, de recursos oriundos da entidade da Administração Indireta”

Assim, a competência do Tribunal se estabelece uma vez que, sempre que houver déficit no Fundo, o DF, por meio da Companhia, realizará novos aportes de recursos que, vale sublinhar, são públicos.

Ressalte-se, ainda, que o papel fiscalizatório do Tribunal sobre os recursos dos fundos de pensão de entes distritais, não se sobrepõe àquele exercido por outros entes estatais com poder de fiscalização, como a PREVIC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Nesse sentido está o Acórdão 3133/2012 – Plenário- TCU:

(...) 9.2.1. os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público;

9.2.2. o Tribunal, quando for o caso de sua atuação fiscalizatória de primeira ou segunda ordem, sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares n°s 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em seu regimento interno, em suas resoluções administrativa, instruções e decisões normativas, a exemplo de tomadas de contas especiais, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios de gestão etc.

9.2.3. a competência constitucional do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas EFPC, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes patrocinadores, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por outros órgãos a quem lei ou Constituição Federal atribui competência;

9.2.4. não cabe ao TCU impor parâmetros/metapas de rentabilidade/eficiência aos fundos de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização, não se podendo olvidar que o TCU é competente para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos públicos, nos termos do arts. 37 e 71 da Constituição Federal, da Lei n° 8.443/92, bem como do seu Regimento Interno;

No âmbito federal, vale mencionar, pelo Acórdão 2860/2018 – Plenário/TCU, que versou sobre auditoria realizada na Previc, nos Correios e no Postalís, o TCU condenou ex-diretores e ex-gestores a ressarcirem, solidariamente, os cofres do Fundo, em valores que ultrapassam R\$ 60,5 milhões, além de aplicar multas no valor de R\$ 3 milhões a cada um deles.

Dessa maneira, diante dos indícios de prejuízo aos cofres distritais, tem o Tribunal o dever de realizar procedimento fiscalizatório com o objetivo de aprofundar a avaliação dos fatos que levaram ao elevado déficit no âmbito do FUNDIÁGUA, que importaram no custeio, pela CAESB, de mais de R\$ 77 milhões, bem como apurar as respectivas responsabilidades.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Pública do DF, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas requer ao e. Tribunal que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

- I. tome conhecimento da presente Representação e dos documentos que a acompanham, determinando seu processamento em autos próprios;
- II. encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito, autorizando, se necessárias, a realização de diligências e processos fiscalizatórios pertinentes com o fito de examinar os fatos que levaram ao elevado déficit no âmbito do FUNDIÁGUA, que importaram no custeio, pela CAESB, de mais de R\$ 77 milhões, bem como apurar as respectivas responsabilidades

Brasília, 6 de setembro de 2019

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador